



Número: **0858844-49.2019.8.14.0301**

Classe: **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **07/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 47.665,38**

Processo referência: **0806248-88.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>KELMYTON CARVALHO DE SOUZA (REQUERENTE)</b>	<b>JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO)</b>
<b>EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A (REQUERIDO)</b>	<b>THIAGO FERNANDES CHEBATT (ADVOGADO)</b> <b>MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>CSM SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) (AUTORIDADE)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
23551941	22/02/2021 13:50	<a href="#">Petição</a>	Petição
22524747	19/01/2021 10:17	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
18376967	16/07/2020 22:02	<a href="#">Petição</a>	Petição
18376968	16/07/2020 22:02	<a href="#">Habilitação de crédito - Kelmyton Carvalho(82717</a>	Petição
18248734	10/07/2020 11:24	<a href="#">CIÊNCIA</a>	Parecer
16427180	01/04/2020 10:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
13790025	07/11/2019 18:08	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
13790029	07/11/2019 18:08	<a href="#">1. Sentença</a>	Documento de Comprovação
13790030	07/11/2019 18:08	<a href="#">2. Cálculo Atualizado</a>	Documento de Comprovação
13790031	07/11/2019 18:08	<a href="#">3. Certidão de Crédito - EASA</a>	Documento de Comprovação
13790032	07/11/2019 18:08	<a href="#">4. Intimação</a>	Documento de Comprovação
13790033	07/11/2019 18:08	<a href="#">5. PROCURAÇÃO - Kelmyton</a>	Procuração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM-PA**

**Ref.: Processo Nº 0813620-88.2019.8.14.0301**

**Autos de Habilitação de Crédito Trabalhista**

**Requerente: Kelmyton Carvalho de Souza**

**CSM SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, nomeada para atuar nestes autos conforme decisão evento id10754071, com Termo de Compromisso assinado por seu sócio Dr. MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA, advogado inscrito na OAB/PA sob o nº 9870-A/PA, juntado no evento id11069288 dos mesmos autos, assumindo as atribuições determinadas no art. 22, I e II, da Lei 11.101/2005, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência se manifestar nos presentes autos de Habilitação de Crédito Trabalhista.**

Cumprе esclarecer, que o crédito em comento não está arrolado na relação de credores juntada à inicial pelas recuperandas (ID 9056159) ou pelo Administrador Judicial anterior, EMPRESA BRASILEIRA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS LTDA (ID 19734738).



Não obstante, apurado o crédito de Kelmyton Carvalho de Souza, conforme Certidão de Crédito expedida pela 10ª Vara do Trabalho de Belém (ID 13790031), totalizando a importância de R\$ 47.665,38, fora apurado juntamente com o crédito previdenciário e as custas processuais.

Destarte, em que pese o trabalhador ser o titular do direito à proteção dos benefícios previdenciários, não é o titular do crédito, sendo este a própria autarquia federal. Portanto, sendo titular do crédito, é o próprio INSS quem detém a legitimidade ativa para pleitear o seu devido recolhimento.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Trabalho é quem detém a legitimidade ativa para o recolhimento de custas processuais.

#### DA DIVERGENCIA

Manifestou-se a Recuperanda no sentido de que os créditos concursais sejam atualizados somente até a data do pedido da recuperação judicial, pleiteando novo cálculo (ID 18376968).

Todavia, dada sua natureza e caráter alimentar, o crédito em comento deve ser analisado a partir do que está regido no art. 6, §2º, da Lei 11.101/05 que dispõe que em se tratando de ações de natureza trabalhista, os créditos devem ser apurados pela Justiça especializada, inclusive as impugnações, cabendo ao administrador unicamente inscreve-lo no Quadro Geral de Credores pelo valor determinado em sentença.

Ante o exposto, apartado o crédito previdenciário e as custas processuais, uma vez que não é pertencente ao credor, me manifesto pela procedência parcial do pedido de Habilitação de Crédito Trabalhista na importância de R\$ 43.958,29, conforme discriminado na Certidão de Crédito expedida pela 10ª Vara do Trabalho de Belém (ID 13790031), e conseqüentemente, à inclusão na relação de credores.

É o parecer.

Belém, 22 de Fevereiro de 2021.



Marcelo Ponte Ferreira de Souza

CSM – Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo LTDA



Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 22/02/2021 13:50:24

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022213502482900000022149362>

Número do documento: 21022213502482900000022149362

**ATO ORDINATÓRIO**

**Processo 0858844-49.2019.8.14.0301**

**Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB**

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

Belém, 19 de janeiro de 2021.

**LINNA PAOLA BANNACH BASTOS**

Analista Judiciário



Anexo.



Assinado eletronicamente por: THIAGO FERNANDES CHEBATT - 16/07/2020 22:02:39

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071622023940000000017412310>

Número do documento: 20071622023940000000017412310

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA BELÉM/PA**

**Habilitação de Crédito nº 0858844-49.2019.8.14.0301**

**THONIZ PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A. – em Recuperação Judicial (“THONIZ”), EASA - ESTALEIROS AMAZONIA S.A. – em Recuperação Judicial (“EASA”) e INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA. – em Recuperação Judicial (“INTEROCEAN”),** em conjunto denominadas **“Recuperandas”**, nos autos da habilitação de crédito mencionada na epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao despacho de ID 16427180, manifestar o quanto segue.

Trata-se de habilitação de crédito de natureza trabalhista apresentada por **Kelmyton Carvalho De Souza**, com base na certidão expedida pela 10ª Vara do Trabalho de Belém/PA, determinando a habilitação do crédito discutido nos autos do processo nº 0001690-19.2016.05.08.0014, pelo valor de R\$ 47.665,38.

Considerando que a discussão sobre valor do presente crédito é de competência exclusiva do Juízo Trabalhista, as Recuperandas ficam impossibilitadas de discutir o seu mérito nos presentes autos, conforme inclusive é o entendimento da jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Pleito formulado após o julgamento de reclamação trabalhista cujo desfecho implicou na majoração do crédito inicialmente inscrito no quadro de credores. Insurgência relativa à possibilidade de crescer, ao crédito*



*já constante do QGC, as multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º da CLT. **Impossibilidade de rediscussão da matéria no juízo cível. Ausência de competência para modificar o título executivo proveniente da Justiça do Trabalho.** Possibilidade, no entanto, de excluir tais multas tanto dos créditos dos trabalhadores quanto da base de cálculo da verba sucumbencial, visto que as multas não estão sujeitas à recuperação judicial, pois decorrentes de fatos geradores posteriores ao pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da LRF. RECURSO PROVIDO.*

*(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2170585-90.2019.8.26.0000, Des. Rel. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 19.02.2020)*

\*

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Reserva de numerário determinada pela Justiça do Trabalho. Indeferimento. Decisão reformada. Crédito que deve ser entendido como anterior à recuperação. **Competência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar impugnação de crédito trabalhista e determinar a reserva de numerário, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei 11.101/2005.** Recurso provido. (...) **A lei dispõe que o magistrado trabalhista poderá determinar a reserva. Cabe ao juiz da recuperação cumprir a determinação, ainda que possa eventualmente vir ulteriormente a decotar importâncias que não observem a limitação prevista no art. 9º, II, do aludido diploma legal (...)***

*(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2164257-86.2015.8.26.0000, Des. Rel. Campos Mello, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 17.02.2016)*

Nesse sentido, merece destaque o art. 9º, II, da Lei 11.101/05, que determina que os créditos concursais sejam atualizados somente até a data do pedido da recuperação judicial, que no presente caso ocorreu em 06.08.2018.

Porém, conforme consta da certidão que embasa o crédito em questão a atualização foi feita em data posterior ao pedido, em 11.10.2019; diante disso, os cálculos deverão ser refeitos, para que reflitam devidamente os critérios legais.

Ante o exposto, requer seja intimado o credor para que apresente os cálculos de acordo com as diretrizes determinadas pela Lei nº 11.101/05.





Termos em que,  
Pedem deferimento.

De Rio de Janeiro para Belém, 16 de julho de 2020.

Rafael de Moura Rangel Ney  
OAB/RJ nº 89.979

Paulo Eduardo Penna  
OAB/RJ nº 95.873

Thiago Fernandes Chebatt  
OAB/SP nº 306.550

Ohanna Maul  
OAB/RJ nº 184.136



CIENTE O MP DO DESPACHO 2680101



Assinado eletronicamente por: HELENA MARIA OLIVEIRA MUNIZ GOMES - 10/07/2020 11:24:37

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071011243772400000017297150>

Número do documento: 20071011243772400000017297150

## DESPACHO

Trata-se de HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO interposta em face da Recuperação Judicial.

Determino o seguinte:

1. Defiro assistência judiciária gratuita.
2. Por conseguinte, intime-se a recuperanda para se manifestar, em 5 dias (art. 12 Lei nº 11.101/05).
3. E, após, colha-se o parecer do Administrador Judicial, em 10 dias (§ único do dispositivo supramencionado).
4. Cumprida a hipótese adequada a cada situação, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de março de 2020.

**CRISTIANO ARANTES E SILVA**

Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial

AL



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA MM. 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM/PA,**

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**

**PROCESSO Nº. 0806248-88.2019.8.14.0301**

**KELMYTON CARVALHO DE SOUZA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 273045 SSP/PA, do CPF/MF nº 510.993.572-68, residente e domiciliado à Avenida Ricardo Borges, nº 42, Condomínio Viver Castanheira, Bairro Guanabara, CEP nº 67.110-290, Ananindeua/PA, através do seu procurador judicial infra assinado, instrumento anexo, com escritório profissional situado à Avenida Ceará, nº 241, Bairro São Brás, CEP nº 66.070-080, Belém/PA, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de EASA – ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 11.020.483/0001-02, estabelecida à Rodovia Artur Bernardes, nº 8047, KM 15, Bairro Pratinha (Icoaraci), CEP nº 66.816-000, Belém/PA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:**

**I - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.**

De início se requer o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015, uma vez que o requerente não dispõe de condições econômicas para arcar com às custas processuais, sem o necessário comprometimento do próprio sustento e de sua família.

**II – DAS NOTIFICAÇÕES.**

Requer, o ora requerente, que todas as publicações e intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada, **Dra. JULIANA RIOS VAZ MAESTRI, CPF nº: 759.707.082-91, OAB/PA 14.702**, no endereço informado, nos termos do artigo 106, inciso I, do NCPC, independentemente de quem assine as peças processuais ou realize as audiências, sob pena de nulidade dos atos processuais.



### **III – DOS FATOS.**

O Requerente era empregado da Requerida e em face do inadimplemento de parcelas inerentes ao seu contrato de trabalho ingressou com RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, sob o processo de nº 001690-19.2016.5.08.0014, a qual tramitou junto à 10ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

Após a instrução processual, a sentença condenou a empresa EASA – ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A ao pagamento de salário de outubro de 2016, saldo de salário de 27 dias trabalhados em novembro de 2016, 13º salário de 2015, diferença de 13º salário de 2016, férias simples de 2015/2016, férias proporcionais de 01/12 avos, FGTS de todo o período contratual, multa de 40%, indenização de seguro desemprego, intervalo intrajornada e seus reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, RSR e FGTS mais multa de 40%, adicionais noturnos e seus reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, RSR e FGTS mais multa de 40%, feriados trabalhados e indenização por dano moral.

Contra a sentença, houve a interposição de recurso ordinário, agravo de instrumento e recurso de revista pela parte requerida. Não houve reforma na decisão, tendo a sentença sido mantida em todos os seus termos.

Posteriormente, não ocorrendo a apresentação de mais nenhum recurso, o acórdão transitou em julgado em 10.06.2019.

Pelo exposto, o Requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$47.665,38 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), sendo R\$43.958,29 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos) de crédito trabalhista; R\$2.772,47 de crédito previdenciário; e de R\$934,62 de custas, valores atualizados até 11/10/2019, conforme Certidão de Crédito Trabalhista para Habilitação de Crédito, emitida pela 10ª Vara do Trabalho de Belém/PA, que segue anexa.

Observando o artigo 9º da Lei 11.101/05, passa-se a apresentar os dados necessários, sendo:

- Nome e endereço do credor: KELMYTON CARVALHO DE SOUZA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 273045 SSP/PA, do CPF/MF nº 510.993.572-68, residente e domiciliado à Avenida Ricardo Borges, nº 42, Condomínio Viver Castanheira, Bairro Guanabara, CEP nº 67.110-290, Ananindeua/PA;
- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Avenida Ceará, nº 241, Bairro São Brás, CEP nº 66.070-080, Belém/PA;
- Valor do crédito atualizado até 11/10/2019: R\$47.665,38 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos);
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 10ª



Vara do Trabalho de Belém/PA;

Indicamos, ainda, a conta corrente da patrona do requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração: BANCO SANTANDER S.A., agência nº 4343, conta corrente nº 13002370-0;

Ante ao exposto, **requer-se que o crédito acima apontado, de R\$47.665,38 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), seja incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa requerida.**

#### **IV – DOS PEDIDOS.**

Por todo o exposto acima, requer-se:

- a) O deferimento da Justiça Gratuita ao requerente, por não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, com base no art. 98 do Código de Processo Civil.
- b) Que todas as publicação e intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada, **Dra. JULIANA RIOS VAZ MAESTRI, CPF nº: 759.707.082-91, OAB/PA 14.702**, no endereço informado, nos termos do artigo 106, inciso I, do NCPC, independentemente de quem assine as peças processuais ou realize as audiências, sob pena de nulidade dos atos processuais;
- c) A habilitação dos créditos do requerente, nos autos da Ação de Recuperação Judicial de EASA – ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A, nos termos acima expostos;
- d) Ou, ainda, a atualização da relação de credores para constar o pagamento do crédito integral do reclamante, conforme supramencionado.
- e) Em caso de não atualização do quadro de credores, a manifestação do Administrador Judicial da Ré, quanto à certidão de crédito do Requerente, é medida que se impõe, para todos os fins de direito.

**Dar-se à presente o valor de R\$47.665,38 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos).**



Termos em que,

Pede Deferimento.

Belém-PA, 07 de novembro de 2019.

**JULIANA RIOS VAZ MAESTRI**

**OAB/PA 14.702**





Documento assinado pelo Shodo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM**  
**RTOrd 0001690-19.2016.5.08.0014**  
**AUTOR: KELMYTON CARVALHO DE SOUZA**  
**RÉU: BERTILLON VIGILANCIA LTDA, EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A**

**PROCESSO Nº 0001690-19.2016.05.08.0014**

**10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**EM 08 DE JANEIRO DE 2018**

**JUÍZA TITULAR: CRISTIANE SIQUEIRA REBELO**

**RECLAMANTE: KELMYTON CARVALHO DE SOUZA**

**RECLAMADAS: BERTILLON VIGILÂNCIA LTDA E EASA ESTALEIROS AMAZÔNIA S.A.**

## 1 RELATÓRIO

O reclamante acima identificado, através de petição subscrita por advogada habilitada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista contra as reclamadas igualmente identificadas, pretendendo o pagamento das parcelas inseridas no rol de pedidos constante da petição inicial anexada sob o Id 10354e0.

A primeira reclamada apresentou defesa escrita em peça subscrita por advogado habilitado, na qual, em resumo, pugna pela improcedência dos pedidos.

A segunda reclamada apresentou defesa escrita em peça subscrita por advogada habilitada, na qual, em resumo, diz que não merece ser condenada, uma vez que firmou contrato de prestação de serviços (terceirização) com a primeira reclamada, sendo lícita a contratação da primeira reclamada.

Houve juntada de documentos.

O valor da alçada foi fixado pelo valor atribuído à causa na inicial.

Foram colhidos os depoimentos do reclamante e do preposto da segunda reclamada.



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE SIQUEIRA REBELO - 08/01/2018 10:51 - 5caea08  
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17100613581288500000013758088> - Pág. 1  
Número do processo: ATOrd 0001690-19.2016.5.08.0014  
Número do documento: 17100613581288500000013758088



Assinado eletronicamente por: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - 07/11/2019 18:08:27  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110718082743800000013251574>  
Número do documento: 19110718082743800000013251574





Documento assinado pelo Shodo

A primeira reclamada não compareceu à audiência em prosseguimento na qual deveria depor, motivo pelo qual a ela foi aplicada a pena de confissão ficta.

Recusadas ambas as propostas conciliatórias em relação à segunda reclamada. Recusada a primeira e prejudicada a segunda proposta conciliatória em relação à primeira reclamada.

Em razões finais as partes presentes mantiveram suas teses opostas.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

No caso dos autos não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 330, §1º, do NCPC, motivo pelo qual rejeito a preliminar de inépcia.

Ressalto que na inicial o reclamante declarou em que período laborou em benefício da segunda reclamada, não ocorrendo a alegada omissão.

### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA

Na inicial o reclamante relata que, como empregado da primeira reclamada, prestou serviços em benefício da segunda reclamada, requerendo a sua condenação subsidiária.

A legitimidade é sempre analisada no plano abstrato, o que induz à interpretação de que o simples fato de ter o autor direcionado a pretensão condenatória contra todas as reclamadas, já é o suficiente para legitimá-las a figurar no pólo passivo da ação.

A pertinência ou não do pleito de responsabilização subsidiária ou solidária é matéria relacionada diretamente com o mérito, não cabendo sua apreciação como preliminar.

Assim, aplicando-se a teoria da asserção (*in statu assertionis*), rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva da segunda reclamada.

Sobre o assunto, Kazuo Watanabe, citado por Mauro Schiavi, leciona que "As 'condições da ação' são aferidas no plano lógico e da mera asserção do direito, a cognição a que o juiz procede consiste em simplesmente confrontar a afirmativa do autor com o esquema abstrato da lei. Não se procede, ainda, ao acerto do direito afirmado." Em Manual de Direito Processual do Trabalho, 3ª Edição, pág. 71, Ed. LTr.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva.



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE SIQUEIRA REBELO - 08/01/2018 10:51 - 5caea08

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1710061358128850000013758088> - Pág. 2

Número do processo: ATOrd 0001690-19.2016.5.08.0014

Número do documento: 1710061358128850000013758088



Assinado eletronicamente por: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - 07/11/2019 18:08:27

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110718082743800000013251574>

Número do documento: 19110718082743800000013251574



Documento assinado pelo Shodo

## PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida pelas reclamadas.

A presente ação foi ajuizada em 21.12.2016 portanto, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, foram alcançadas pela prescrição quinquenal as parcelas com causa de pedir do período anterior a 21.12.2011, em relação as quais decido extinguir o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 485, II, do NCPC.

## VERBAS RESCISÓRIAS

Não há nos autos controvérsia quanto ao motivo da ruptura do contrato de trabalho celebrado entre o autor e a primeira reclamada.

Por outro lado, não há nos autos prova do pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante.

Assim, defiro-lhe o salário de outubro de 2016, bem como o saldo de salário dos vinte e sete dias trabalhados em novembro de 2016.

Defiro, ainda, o 13º salário de 2015 bem como a diferença do 13º salário de 2016, como pleiteado pelo autor.

Indefiro as férias de 2014/2015, pois consoante documento anexado sob o Id 7353997, as mesmas foram pagas e gozadas.

Defiro as férias simples do período aquisitivo de 2015/2016 bem como férias na proporção de 01/12, ambas acrescidas de 1/3.

Diante da inexistência do correto recolhimento, julgo procedente o FGTS, de todo o contrato de trabalho, mais a multa de 40%, abatendo-se os valores levantados pelo reclamante, mediante alvará judicial.

## SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE

Uma vez comprovada a dispensa sem justa causa, por iniciativa da reclamada, e não tendo a ex-empregadora fornecido ao autor as guias necessárias para o requerimento do benefício do seguro desemprego, sua obrigação de fazer deve transformar-se em obrigação de indenizar, nos termos do artigo 186, do Código Civil, no valor correspondente a quatro quotas, consoante artigo 4º, I, a, da Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015.



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE SIQUEIRA REBELO - 08/01/2018 10:51 - 5caea08  
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1710061358128850000013251574> - Pág. 3  
Número do processo: ATOOrd 0001690-19.2016.5.08.0014  
Número do documento: 1710061358128850000013758088



Assinado eletronicamente por: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - 07/11/2019 18:08:27  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911071808274380000013251574>  
Número do documento: 1911071808274380000013251574



Documento assinado pelo Shodo

## ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL

O reclamante alega que, além de realizar a função de zelar pela guarda do patrimônio e pessoas onde prestava serviços, também era obrigado a realizar outras tarefas que nada tinham a ver com a sua função, como, por exemplo, lavar carros e motos da reclamada, varrer o estabelecimento, sair para comprar água, dentre outros.

A primeira reclamada, ex-empregadora do autor, em contestação, nega que o reclamante exercesse atividades além daquelas inerentes à função de vigilante.

Ao depor, o reclamante declarou que "o depoente exercia a função de vigilante, que além dessa função, o depoente também lavava carros e fazia entrega de boletos; que o depoente fazia esses serviços quando largava o serviço de vigilante; que o depoente lavava carros na sede da Bertillon; que o depoente trabalhou na base no ano de 2010, aproximadamente;

Ora, segundo o depoimento do próprio reclamante, o alegado acúmulo de funções, consoante fatos narrados na inicial, ocorreu no ano de 2010, ou seja, em período já alcançado pela prescrição.

Ressalto que na inicial o reclamante não alega que acumulava as funções de vigilante e porteiro, portanto, esses fatos não são objeto da lide.

Diante do exposto, indefiro o pedido de diferença salarial pro acúmulo de funções e seus reflexos.

## INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante requer o pagamento de quinze horas intrajornada, com o acréscimo de 50%, por mês, no período de 01.09.2016 a 27.11.2016, com base na cláusula XXIII da norma coletiva 2015/2016.

A reclamada, ex-empregadora do autor, afirma que pagou tal direito ao autor.

De fato, a convenção coletiva de trabalho aplicável às partes no presente feito em vigor de 01.01.2015 a 31.12.2016, dispõe em sua cláusula XXIII que quando não concedido o intervalo intrajornada, será efetuado o pagamento de uma hora extra por dia trabalhado.

Não há nos autos prova de que o reclamante recebeu tal parcela no período de setembro a 27.11.2016, portanto, defiro o pedido, em número de 15 horas intrajornada por mês, com o acréscimo de 50%, pois o reclamante trabalhava em regime de 12x36, bem como seus reflexos sobre aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário, repousos remunerados e FGTS mais a multa de 40%.

## ADICIONAIS NOTURNOS



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE SIQUEIRA REBELO - 08/01/2018 10:51 - 5caea08

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17100613581288500000013758088> - Pág. 4

Número do processo: ATOrd 0001690-19.2016.5.08.0014

Número do documento: 17100613581288500000013758088



Assinado eletronicamente por: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - 07/11/2019 18:08:27

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110718082743800000013251574>

Número do documento: 19110718082743800000013251574



Documento assinado pelo Shodo

Defiro o pedido, nos valores indicados como devidos pela própria reclamada no TRCT por ela anexado ao processo, nos campos 55 e 73 (R\$176,49) e (R\$183,24), respectivamente, bem como seus reflexos sobre aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%.

## FERIADOS TRABALHADOS

Como o reclamante não apontou na inicial quais os feriados efetivamente trabalhados e mencionou apenas o valor indicado no TRCT, defiro a quantia registrada nesse documento no campo 72 (R\$75,55).

## HORAS EXTRAS

Segundo o reclamante relata na inicial, o mesmo era obrigado a participar do dia do colaborador, todo quinto ou sexto dia útil do mês, quando então assistia palestras, assinava folhas de ponto e contracheques, bem como vales transporte, o que, na maioria das vezes, ocorria nos dias de descanso e durava em média duas horas e meia.

A reclamada diz que tal dia do colaborador trata da participação nos obrigatórios diálogos de segurança com expressa previsão em norma coletiva.

De fato, o próprio reclamante narra na inicial que no dia do colaborador o mesmo assistia a palestras o que nos leva a concluir que se tratavam dos diálogos de segurança previstos na cláusula LVI das normas coletivas anexadas ao processo a qual, em sua alínea a, dispõe que o tempo destinado ao Diálogo de Segurança não é considerado, para todos os efeitos, como jornada de trabalho.

Assim, indefiro o pedido de horas extras e seus reflexos.

## INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A primeira reclamada, ex-empregadora do autor, confirma em contestação que deixou de efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente em razão da rescisão do contrato de prestação de serviços celebrado com a CDP.

Ora, inicialmente, ressalto que não há porque considerar a relação entre o encerramento do contrato de prestação de serviços celebrado com a CDP e o atraso no pagamento dos salários do reclamante que prestava serviços em benefício de outra contratante.

Ademais, o insucesso no desempenho das atividades empresariais não constitui força maior e muito menos deve ser suportado pelo trabalhador hipossuficiente e não é justificativa para pagamento dos salários com atraso.



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE SIQUEIRA REBELO - 08/01/2018 10:51 - 5caea08

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1710061358128850000013251574> - Pág. 5

Número do processo: ATOrd 0001690-19.2016.5.08.0014

Número do documento: 1710061358128850000013758088



Assinado eletronicamente por: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - 07/11/2019 18:08:27

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110718082743800000013251574>

Número do documento: 19110718082743800000013251574



Documento assinado pelo Shodo

Considero que o fato dos salários estarem sendo pagos com atraso é suficiente para causar sofrimento, angústia, abalo psicológico a qualquer trabalhador e essa situação só estava sendo vivenciada pelo reclamante por culpa da primeira reclamada.

Assim, nos termos do artigo 186, do Código Civil, a primeira reclamada deve indenizar o dano moral sofrido pelo reclamante, indenização essa que arbitro no valor de R\$3.000,00, pois considero o valor pleiteado exagerado.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

À época do ajuizamento desta reclamação trabalhista, anterior à Lei 13.467/2-17, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que intitulado de dano material, na Justiça do Trabalho, não decorria da mera sucumbência.

A parte deveria, ainda, cumprir os requisitos elencados pelo item I da Súmula nº 219 do TST.

Dessa forma, não possuindo o reclamante, na presente ação reclamationária, assistência sindical, restaram desatendidos os requisitos exigíveis pela Súmula nº 219 do TST; logo, no caso dos autos, incabível a condenação, razão pela qual indefiro o pedido de condenação aos honorários advocatícios.

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

Com base na Súmula 331, IV, do C. TST, o autor pede a responsabilização subsidiária da segunda reclamada, alegando que, como empregado da primeira reclamada, prestou serviços diretamente àquela, em razão de contrato de terceirização firmado entre as empresas.

Em defesa, a segunda reclamada reconhece que firmou contrato de prestação de serviço com a primeira reclamada. Não nega que tenha se beneficiado da força de trabalho do autor.

Ressalto que pelo contrato de prestação de serviços anexado ao processo pela própria segunda reclamada, a primeira reclamada começou a prestar-lhe serviços desde novembro de 2010.

Então, tenho como incontroversa a relação jurídica de natureza contratual havida entre as reclamadas durante o período de vigência do pacto laboral do autor, bem como tenho como provado que a força de trabalho despendida pelo reclamante beneficiou diretamente a segunda reclamada.

Ressalto que não há nos autos qualquer prova de que o reclamante, como empregado da primeira reclamada, também tenha prestado os mesmos serviços para outras empresas.

Assim, com base no entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do C. TST, declaro a segunda reclamada responsável subsidiária por todas as verbas deferidas ao autor na presente reclamação trabalhista.



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE SIQUEIRA REBELO - 08/01/2018 10:51 - 5caea08

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1710061358128850000013758088> - Pág. 6

Número do processo: ATOrd 0001690-19.2016.5.08.0014

Número do documento: 1710061358128850000013758088



Assinado eletronicamente por: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - 07/11/2019 18:08:27

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110718082743800000013251574>

Número do documento: 19110718082743800000013251574



Documento assinado pelo Shodo

## GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ao autor, nos termos do art. 790, § 3º da CLT.

## CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE OS DÉBITOS TRABALHISTAS

Correção monetária conforme o disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT, e Súmula 381 do C. TST, incidindo sobre os débitos trabalhistas não satisfeitos pela reclamada na época própria, a partir do vencimento do mês em que foram prestados os serviços geradores da respectiva obrigação.

Os juros de mora deverão ser computados a partir do ajuizamento da reclamatória, nos termos do art. 39 § 1º, da Lei nº 8.177/91.

## NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS

Em obediência ao disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser definidas quais as parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não incidirão os descontos previdenciários.

Registro que as parcelas deferidas de férias mais 1/3, FGTS mais 40%, indenização por dano moral, indenização equivalente ao seguro desemprego, possuem natureza indenizatória.

## DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Considerando o disposto no parágrafo terceiro, artigo 114, da CF/88, o setor competente deve efetuar o cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, se for o caso, observando a legislação pertinente.

Devem as reclamadas (a segunda subsidiariamente) recolher os valores ao encargo das partes, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória deferidas, bem como o valor devido pelo reclamante a título de imposto de renda, se for o caso.

Este Juízo autoriza sejam retidos da quantia devida ao reclamante os valores ao seu encargo a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, se for o caso.

Os juros e multa incidentes sobre as contribuições previdenciárias devem ser calculados de acordo com o entendimento contido na Súmula nº 21, deste E. TRT.



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE SIQUEIRA REBELO - 08/01/2018 10:51 - 5caea08

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1710061358128850000013251574> - Pág. 7

Número do processo: ATOrd 0001690-19.2016.5.08.0014

Número do documento: 1710061358128850000013758088



Assinado eletronicamente por: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - 07/11/2019 18:08:27

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110718082743800000013251574>

Número do documento: 19110718082743800000013251574



Documento assinado pelo Shodo

PRAZO E CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 652, d, e 832, §1º, DA CLT

A primeira reclamada fica desde já ciente de que, transitada em julgado e liquidada a decisão exequenda, a mesma será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 652, d, e 832, §1º, da CLT, e iniciados de imediato todos os atos executórios, com a penhora de bens.

### 3 DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, DECIDE A MM 10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR **KELMYTON CARVALHO DE SOUZA** CONTRA **BERTILON VIGILÂNCIA LTDA E EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A**, JULGAR OS PEDIDOS DA INICIAL PROCEDENTES EM PARTE PARA:

I - REJEITAR AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA;

II - ACOLHER A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, II, DO NCPD, EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS COM CAUSA DE PEDIR DO PERÍODO ANTERIOR A 21.12.2011;

III - CONDENAR AS RECLAMADAS, A SEGUNDA RECLAMADA SUBSIDIARIAMENTE, A PAGAREM AO RECLAMANTE OS VALORES QUE SERÃO APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR CÁLCULO DA SECRETARIA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, A TÍTULO DE SALÁRIO DE OUTUBRO DE 2016, SALDO DE SALÁRIO DOS VINTE E SETE DIAS TRABALHADOS EM NOVEMBRO DE 2016, 13º SALÁRIO DE 2015, DIFERENÇA DE 13º SALÁRIO DE 2016, COMO PLEITEADO PELO AUTOR, FÉRIAS SIMPLES DO PERÍODO AQUISITIVO DE 2015/2016, FÉRIAS NA PROPORÇÃO DE 01/12, AMBAS ACRESCIDAS DE 1/3, FGTS, DE TODO O CONTRATO DE TRABALHO, MAIS A MULTA DE 40%, ABATENDO-SE OS VALORES LEVANTADOS PELO RECLAMANTE, MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL, INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO SEGURO DESEMPREGO, INTERVALO INTRAJORNADA BEM COMO SEUS REFLEXOS SOBRE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS MAIS 1/3, 13º SALÁRIO, REPOUSOS REMUNERADOS E FGTS MAIS A MULTA DE 40%, ADICIONAIS NOTURNOS BEM COMO SEUS REFLEXOS SOBRE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS MAIS 1/3, 13º SALÁRIO E FGTS MAIS 40%, FERIADOS TRABALHADOS, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA;



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE SIQUEIRA REBELO - 08/01/2018 10:51 - 5caea08

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1710061358128850000013758088> - Pág. 8

Número do processo: ATOrd 0001690-19.2016.5.08.0014

Número do documento: 1710061358128850000013758088



Assinado eletronicamente por: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - 07/11/2019 18:08:27

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110718082743800000013251574>

Número do documento: 19110718082743800000013251574



Documento assinado pelo Shodo

IV- CONDENAR AS RECLAMADAS, A SEGUNDA RECLAMADA SUBSIDIARIAMENTE, A RECOLHEREM OS VALORES AO ENCARGO DAS PARTES, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA DEFERIDAS, ASSIM COMO O VALOR DEVIDO PELO RECLAMANTE A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA, SE FOR O CASO;

V - AUTORIZAR SEJAM RETIDOS DA QUANTIA DEVIDA AO RECLAMANTE OS VALORES AO SEU ENCARGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA, SE FOR O CASO;

VI - DEFERIR AO RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ARTIGO 790, §3º, DA CLT;

VII - DAR CIÊNCIA À PRIMEIRA RECLAMADA DE QUE, TRANSITADA EM JULGADO E LIQUIDADADA A DECISÃO EXEQUENDA, A MESMA SERÁ CITADA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, E INICIADOS DE IMEDIATO TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS, COM A PENHORA DE BENS;

VIII - DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS AO ENCARGO DAS RECLAMADAS, NO VALOR DE R\$300,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ORA SE ARBITRA EM R\$15.000,00. NOTIFICAR AS PARTES EM FACE DO ATRASO NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA POR EXCESSIVO VOLUME DE SERVIÇO A CARGO DESTA MAGISTRADA.

BELEM, 8 de Janeiro de 2018

CRISTIANE SIQUEIRA REBELO  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE SIQUEIRA REBELO - 08/01/2018 10:51 - 5caea08  
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17100613581288500000013251574> - Pág. 9  
Número do processo: ATOrd 0001690-19.2016.5.08.0014  
Número do documento: 17100613581288500000013758088



Assinado eletronicamente por: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - 07/11/2019 18:08:27  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110718082743800000013251574>  
Número do documento: 19110718082743800000013251574

Num. 13790029 - Pág. 9



**PJe-Calc**  
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0001690-19.2016.5.08.0014

Cálculo: 76157

**PLANILHA DE CÁLCULO**Reclamante: **KELMYTON CARVALHO DE SOUZA**Reclamado: **EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A**

Período do Cálculo:

Data Ajuizamento: **21/12/2016**

Data Liquidação:

**Resumo do Cálculo**

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ADICIONAL NOTURNO 20%	362,55	111,11	473,66
AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20%	57,49	19,36	76,85
FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20%	60,51	20,38	80,89
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20%	35,75	10,96	46,71
INTERVALO INTRAJORNADA	414,82	127,82	542,64
AVISO PRÉVIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	65,68	22,12	87,80
FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	57,79	19,46	77,25
RSR SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	100,70	31,00	131,70
13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	40,85	12,51	53,36
FERIADO EM DOBRO	76,14	23,33	99,47
FÉRIAS + 1/3	2.881,04	970,26	3.851,30
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	3.023,48	1.018,23	4.041,71
SALÁRIO RETIDO	1.994,57	611,27	2.605,84
SALDO DE SALÁRIO	1.795,11	550,22	2.345,33
13º SALÁRIO	3.860,99	1.183,48	5.044,47
SEGURO DESEMPREGO	5.985,31	2.015,70	8.001,01
FGTS 8%	6.985,93	2.352,64	9.338,57
MULTA SOBRE FGTS 40%	5.863,16	1.974,56	7.837,72
<b>Total</b>	<b>33.661,87</b>	<b>11.074,41</b>	<b>44.736,28</b>

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 25,79%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	27.559,99	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	43.958,29
FGTS	17.176,29	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	2.772,47
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>44.736,28</b>	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(777,99)	<b>Subtotal</b>	<b>46.730,76</b>
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	934,62

Cálculo liquidado por ELAYNE CHAVES MACEDO em 11/10/2019 às 08:13:56.

Pág. 1 de 13

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Total Devido pelo Reclamado	47.665,38
<b>Total de Descontos</b>	<b>(777,99)</b>		
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>43.958,29</b>		

**Critério de Cálculo e Fundamentação Legal**

- Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
- Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
- Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única JT Diário', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias.
- Contribuições sociais sobre 'salários devidos' sem acréscimos legais, que serão apurados a partir do mês subsequente ao da 'liquidação da sentença', conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99.
- Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
- Juros simples de 1% a.m., pro rata die (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
- Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Cálculo liquidado por ELAYNE CHAVES MACEDO em 11/10/2019 às 08:13:56.

Pág. 2 de 13

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=e40a34d9c121eb2551049a7e88e2b...> 1/7

Assinado eletronicamente por: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - 07/11/2019 18:08:27

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110718082749100000013251575>

Número do documento: 19110718082749100000013251575

Num. 13790030 - Pág. 1

Processo: 0001690-19.2016.5.08.0014

Cálculo: 76157

**PLANILHA DE CÁLCULO**Reclamante: **KELMYTON CARVALHO DE SOUZA**Reclamado: **EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A**

Período do Cálculo:

Data Ajuizamento: **21/12/2016**

Data Liquidação:

**Dados do Cálculo**Estado: **PA** Município: **BELEM**Admissão: **27/10/2007**Demissão: **27/11/2016**Regime de Trabalho: **Tempo Integral**Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**Maior Remuneração: **1.976,26**

Última Remuneração:

Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**Considerar Feriados: **Sim**Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**Considerar Feriados Estaduais: **Sim**Carga Horária (Padrão): **220,00**Sábado como Dia Útil: **Sim****PONTOS FACULTATIVOS**

Nome	Abrangência
CORPUS CHRISTI	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CARNAVAL	Nacional

**Faltas e Férias****FÉRIAS**

Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2007/2008	27/10/2007 a 26/10/2008	27/10/2008 a 26/10/2009	30	Gozadas	Não	27/09/2009 a 26/10/2009	-	-
2008/2009	27/10/2008 a 26/10/2009	27/10/2009 a 26/10/2010	30	Gozadas	Não	27/09/2010 a 26/10/2010	-	-
2009/2010	27/10/2009 a 26/10/2010	27/10/2010 a 26/10/2011	30	Gozadas	Não	27/09/2011 a 26/10/2011	-	-
2010/2011	27/10/2010 a 26/10/2011	27/10/2011 a 26/10/2012	30	Gozadas	Não	27/09/2012 a 26/10/2012	-	-
2011/2012	27/10/2011 a 26/10/2012	27/10/2012 a 26/10/2013	30	Gozadas	Não	27/09/2013 a 26/10/2013	-	-
2012/2013	27/10/2012 a 26/10/2013	27/10/2013 a 26/10/2014	30	Gozadas	Não	27/09/2014 a 26/10/2014	-	-
2013/2014	27/10/2013 a 26/10/2014	27/10/2014 a 26/10/2015	30	Gozadas	Não	27/09/2015 a 26/10/2015	-	-
2014/2015	27/10/2014 a 26/10/2015	27/10/2015 a 26/10/2016	30	Gozadas	Não	27/09/2016 a 26/10/2016	-	-
2015/2016	27/10/2015 a 26/10/2016	27/10/2016 a 26/10/2017	30	Indenizadas	Não	-	-	-

**Histórico Salarial****OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL**MÊS/ANO BASE

Cálculo liquidado por ELAYNE CHAVES MACEDO em 11/10/2019 às 08:13:56.

Pág. 3 de

13

**OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL**

MÊS/ANO	BASE
12/2011	1.090,00
01/2012	1.312,00
02/2012	1.312,00
03/2012	1.312,00
04/2012	1.312,00
05/2012	1.312,00
06/2012	1.312,00
07/2012	1.312,00
08/2012	1.312,00
09/2012	-
10/2012	-
11/2012	-
12/2012	-
01/2013	1.985,00
02/2013	1.985,00
03/2013	1.985,00
04/2013	1.985,00
05/2013	1.985,00
06/2013	1.985,00
07/2013	1.985,00
08/2013	1.985,00
09/2013	1.985,00
10/2013	1.985,00
11/2013	1.985,00
12/2013	1.985,00
01/2014	2.264,67
02/2014	2.264,67
03/2014	2.264,67
04/2014	2.264,67
05/2014	2.264,67
06/2014	2.264,67
07/2014	2.264,67

.trt8.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=e40a34d9c121eb2551049a7e88e2b... 2/7



Assinado eletronicamente por: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - 07/11/2019 18:08:27

https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110718082749100000013251575

Número do documento: 19110718082749100000013251575

08/2014	2.264,67
09/2014	2.264,67
10/2014	2.264,67
11/2014	2.264,67

Cálculo liquidado por ELAYNE CHAVES MACEDO em 11/10/2019 às 08:13:56.

Pág. 4 de 13

## OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL

MÊS/ANO	BASE
12/2014	2.264,67
01/2015	2.143,10
02/2015	2.143,10
03/2015	2.143,10
04/2015	-
05/2015	-
06/2015	-
07/2015	2.143,10
08/2015	-
09/2015	-
10/2015	-
11/2015	-
12/2015	-
01/2016	-
02/2016	1.976,26
03/2016	-
04/2016	-
05/2016	-
06/2016	-
07/2016	-
08/2016	-
09/2016	-
10/2016	1.976,26

## Demonstrativo de Verbas

Nome: **ADICIONAL NOTURNO 20%**Período: **27/11/2016 a 27/11/2016**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
27 a 27/11/2016	-	-	-	-	-	359,73	0,00	359,73	1,007827367	362,55
<b>Total</b>										<b>362,55</b>

Cálculo liquidado por ELAYNE CHAVES MACEDO em 11/10/2019 às 08:13:56.

Pág. 5 de 13

Nome: **AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20%**Período: **27/11/2016 a 27/11/2016**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((ADICIONAL NOTURNO 20%) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
27 a 27/11/2016	29,98	30,0000	1,00000000	57,0000	Não	56,96	0,00	56,96	1,009266545	57,49
<b>Total</b>										<b>57,49</b>

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20%**Período: **27/11/2016 a 27/11/2016**Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((ADICIONAL NOTURNO 20%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
27 a 27/11/2016	179,86	12,0000	1,33333333	3,0000	Não	59,95	0,00	59,95	1,009266545	60,51
<b>Total</b>										<b>60,51</b>

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20%**Período: **27/11/2016 a 27/11/2016**Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((ADICIONAL NOTURNO 20%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
27 a 27/11/2016	32,70	12,0000	1,00000000	13,0000	Não	35,42	0,00	35,42	1,009266545	35,75
<b>Total</b>										<b>35,75</b>

Nome: **INTERVALO INTRAJORNADA**Período: **01/09/2016 a 27/11/2016**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((BASE) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X 15,0000)

.trt8.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=e40a34d9c121eb2551049a7e88e2b... 3/7



Assinado eletronicamente por: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - 07/11/2019 18:08:27

https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110718082749100000013251575

Número do documento: 19110718082749100000013251575

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/09/2016	-	-	-	-	-	202,12	0,00	202,12	1,010882381	204,32
01 a 31/10/2016	-	-	-	-	-	6,74	0,00	6,74	1,009266545	6,80
01 a 27/11/2016	-	-	-	-	-	202,12	0,00	202,12	1,007827367	203,70
<b>Total</b>										<b>414,82</b>

Cálculo liquidado por ELAYNE CHAVES MACEDO em 11/10/2019 às 08:13:56.

Pág. 6 de 13

Nome: **AVISO PRÉVIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA**

Período: **01/09/2016 a 27/11/2016** Incidência(s): **Não há.**  
 Comentário: -

(((INTERVALO INTRAJORNADA) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
27 a 27/11/2016	34,25	30,0000	1,00000000	57,0000	Não	65,08	0,00	65,08	1,009266545	65,68
<b>Total</b>										<b>65,68</b>

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA**

Período: **01/09/2016 a 27/11/2016** Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**  
 Comentário: -

(((INTERVALO INTRAJORNADA) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
27/09 a 26/10/2016	0,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,012474520	0,00
27 a 27/11/2016	16,84	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	22,45	0,00	22,45	1,009266545	22,66
27 a 27/11/2016	104,43	12,0000	1,33333333	3,0000	Não	34,81	0,00	34,81	1,009266545	35,13
<b>Total</b>										<b>57,79</b>

Nome: **RSR SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA**

Período: **01/09/2016 a 27/11/2016** Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**  
 Comentário: -

(((INTERVALO INTRAJORNADA) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/09/2016	202,12	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	40,42	0,00	40,42	1,010882381	40,86
01 a 31/10/2016	6,74	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	1,62	0,00	1,62	1,009266545	1,64
01 a 27/11/2016	202,12	21,0000	1,00000000	6,0000	Não	57,75	0,00	57,75	1,007827367	58,20
<b>Total</b>										<b>100,70</b>

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA**

Período: **01/09/2016 a 27/11/2016** Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**  
 Comentário: -

(((INTERVALO INTRAJORNADA) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
27 a 27/11/2016	37,36	12,0000	1,00000000	13,0000	Não	40,47	0,00	40,47	1,009266545	40,85
<b>Total</b>										<b>40,85</b>

Cálculo liquidado por ELAYNE CHAVES MACEDO em 11/10/2019 às 08:13:56.

Pág. 7 de 13

Nome: **FERIADO EM DOBRO**

Período: **27/11/2016 a 27/11/2016** Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**  
 Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
27 a 27/11/2016	-	-	-	-	-	75,55	0,00	75,55	1,007827367	76,14
<b>Total</b>										<b>76,14</b>

Nome: **FÉRIAS + 1/3**

Período: **21/12/2011 a 27/11/2016** Incidência(s): **Não há.**  
 Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X QUANTIDADE)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
27 a 27/11/2016	1.976,26	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	2.635,01	0,00	2.635,01	1,009266545	2.659,43
27 a 27/11/2016	1.976,26	12,0000	1,33333333	1,0000	Não	219,58	0,00	219,58	1,009266545	221,61
<b>Total</b>										<b>2.881,04</b>

Nome: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Período: **27/11/2016 a 27/11/2016** Incidência(s): **Não há.**  
 Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
27 a 27/11/2016	-	-	-	-	-	3.023,00	0,00	3.023,00	1,007827367	3.023,48
<b>Total</b>										<b>3.023,48</b>



Nome: SALÁRIO RETIDO

Período: 01/10/2016 a 31/10/2016

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/10/2016	1.976,26	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	1.976,26	0,00	1.976,26	1,009266545	1.994,57
<b>Total</b>										<b>1.994,57</b>

Cálculo liquidado por ELAYNE CHAVES MACEDO em 11/10/2019 às 08:13:56.

Pág. 8 de 13

Nome: SALDO DE SALÁRIO

Período: 01/11/2016 a 27/11/2016

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / DIVISOR) X 1,00000000) X QUANTIDADE

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 27/11/2016	1.976,26	30,0000	1,00000000	27,0000	Não	1.778,63	0,00	1.778,63	1,009266545	1.795,11
<b>Total</b>										<b>1.795,11</b>

Nome: 13º SALÁRIO

Período: 21/12/2011 a 27/11/2016

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,00000000) X QUANTIDADE

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2015	1.976,26	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	1.976,26	0,00	1.976,26	1,028522699	2.032,63
27 a 27/11/2016	1.976,26	12,0000	1,00000000	11,0000	Não	1.811,57	0,00	1.811,57	1,009266545	1.828,36
<b>Total</b>										<b>3.860,99</b>

**Demonstrativo de Juros sobre Verbas**

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
12/2015	21/12/2016	2.032,63	182,53	0,00	1.850,10	33,68 %	623,07
09/2016	21/12/2016	245,18	19,61	0,00	225,57	33,68 %	75,97
10/2016	21/12/2016	2.003,01	180,27	0,00	1.822,74	33,68 %	613,85
11/2016	21/12/2016	10.546,65	395,58	0,00	10.151,07	33,68 %	3.418,62
<b>Total</b>							<b>4.731,51</b>

**Demonstrativo de Seguro-desemprego**

Nome: SEGURO-DESEMPREGO

Valor Informado

Período	Valor Informado	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
11/2016	5.937,55	1,008043113	5.985,31	2.015,70	8.001,01

**Demonstrativo de FGTS**

Cálculo liquidado por ELAYNE CHAVES MACEDO em 11/10/2019 às 08:13:56.

Pág. 9 de 13

Nome: FGTS 8%

Período: 10/2007 a 11/2016

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(BASE + ADICIONAL NOTURNO 20% + FERIADO EM DOBRO + INTERVALO INTRAJORNADA + SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO) X 8%

Ocorrência	Base	Aliquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
12/2011	1.090,00	8%	87,20	0,00	87,20	1,058687023	92,32	31,09	123,41
01/2012	1.312,00	8%	104,96	0,00	104,96	1,057773107	111,02	37,39	148,41
02/2012	1.312,00	8%	104,96	0,00	104,96	1,057773107	111,02	37,39	148,41
03/2012	1.312,00	8%	104,96	0,00	104,96	1,056644610	110,91	37,35	148,26
04/2012	1.312,00	8%	104,96	0,00	104,96	1,056404806	110,88	37,34	148,22
05/2012	1.312,00	8%	104,96	0,00	104,96	1,055910640	110,83	37,32	148,15
06/2012	1.312,00	8%	104,96	0,00	104,96	1,055910640	110,83	37,32	148,15
07/2012	1.312,00	8%	104,96	0,00	104,96	1,055758611	110,81	37,32	148,13
08/2012	1.312,00	8%	104,96	0,00	104,96	1,055628769	110,80	37,31	148,11
01/2013	1.985,00	8%	158,80	0,00	158,80	1,055628769	167,63	56,45	224,08
02/2013	1.985,00	8%	158,80	0,00	158,80	1,055628769	167,63	56,45	224,08
03/2013	1.985,00	8%	158,80	0,00	158,80	1,055628769	167,63	56,45	224,08
04/2013	1.985,00	8%	158,80	0,00	158,80	1,055628769	167,63	56,45	224,08
05/2013	1.985,00	8%	158,80	0,00	158,80	1,055628769	167,63	56,45	224,08
06/2013	1.985,00	8%	158,80	0,00	158,80	1,055628769	167,63	56,45	224,08
07/2013	1.985,00	8%	158,80	0,00	158,80	1,055408188	167,60	56,44	224,04
08/2013	1.985,00	8%	158,80	0,00	158,80	1,055408188	167,60	56,44	224,04
09/2013	1.985,00	8%	158,80	0,00	158,80	1,055324818	167,59	56,44	224,03
10/2013	1.985,00	8%	158,80	0,00	158,80	1,054354811	167,43	56,39	223,82

trt8.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=e40a34d9c121eb2551049a7e88e2b... 5/7



Assinado eletronicamente por: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - 07/11/2019 18:08:27

https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110718082749100000013251575

Número do documento: 19110718082749100000013251575

11/2013	1.985,00	8%	158,80	0,00	158,80	1,054136605	167,40	56,38	223,78
12/2013	1.985,00	8%	158,80	0,00	158,80	1,053616119	167,31	56,35	223,66
01/2014	2.264,67	8%	181,17	0,00	181,17	1,052431081	190,67	64,21	254,88
02/2014	2.264,67	8%	181,17	0,00	181,17	1,051866229	190,57	64,18	254,75
03/2014	2.264,67	8%	181,17	0,00	181,17	1,051586507	190,52	64,16	254,68
04/2014	2.264,67	8%	181,17	0,00	181,17	1,051104050	190,43	64,13	254,56
05/2014	2.264,67	8%	181,17	0,00	181,17	1,050469567	190,32	64,09	254,41
06/2014	2.264,67	8%	181,17	0,00	181,17	1,049981325	190,23	64,06	254,29
07/2014	2.264,67	8%	181,17	0,00	181,17	1,048875810	190,03	64,00	254,03
08/2014	2.264,67	8%	181,17	0,00	181,17	1,048244767	189,91	63,96	253,87
09/2014	2.264,67	8%	181,17	0,00	181,17	1,047330447	189,75	63,90	253,65
10/2014	2.264,67	8%	181,17	0,00	181,17	1,046244446	189,55	63,84	253,39
11/2014	2.264,67	8%	181,17	0,00	181,17	1,045739354	189,46	63,81	253,27
12/2014	2.264,67	8%	181,17	0,00	181,17	1,044639348	189,26	63,74	253,00

Cálculo liquidado por ELAYNE CHAVES MACEDO em 11/10/2019 às 08:13:56.

Pág. 10 de 13

Nome: FGTS 8%

Período: 10/2007 a 11/2016

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(BASE + ADICIONAL NOTURNO 20% + FERIADO EM DOBRO + INTERVALO INTRAJORNADA + SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO) X 8%

Ocorrência	Base	Aliquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/2015	2.143,10	8%	171,45	0,00	171,45	1,043722960	178,94	60,26	239,20
02/2015	2.143,10	8%	171,45	0,00	171,45	1,043547644	178,91	60,25	239,16
03/2015	2.143,10	8%	171,45	0,00	171,45	1,042196956	178,68	60,17	238,85
07/2015	2.143,10	8%	171,45	0,00	171,45	1,035610883	177,55	59,79	237,34
12/2015	1.976,26	8%	158,10	0,00	158,10	1,026213718	162,25	54,64	216,89
02/2016	1.976,26	8%	158,10	0,00	158,10	1,023881047	161,88	54,52	216,40
09/2016	202,12	8%	16,17	0,00	16,17	1,010882381	16,35	5,51	21,86
10/2016	3.959,26	8%	316,74	0,00	316,74	1,009266545	319,68	107,66	427,34
11/2016	4.227,60	8%	338,21	0,00	338,21	1,007827367	340,86	114,79	455,65
<b>Total</b>							<b>6.985,93</b>	<b>2.352,64</b>	<b>9.338,57</b>

Nome: SAQUE E/OU SALDO DE FGTS

PARA CALCULAR A BASE DA MULTA SOBRE FGTS

Valor Informado

Ocorrência	Valor	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
10/11/2016	7.599,92	1,007827367	7.659,41	7.659,41	0,00
<b>Total</b>			<b>7.659,41</b>	<b>0,00</b>	<b>7.659,41</b>

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO + SALDO E/OU SAQUE)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido + Saque e/ou Saldo) x 40%)

Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
27/11/2016	14.544,05	40%	5.817,62	1,007827367	5.863,16	1.974,56	7.837,72

**Demonstrativo de Contribuição Social**

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 21/12/2011 a 27/11/2016

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido:

Ocorrência	Salário Pago (A)	Aliquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Aliquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
12/2015	0,00	8,00 %	513,01	0,00	1.976,26	1.976,26	9,00 %	177,86	1,026213718	182,53

Cálculo liquidado por ELAYNE CHAVES MACEDO em 11/10/2019 às 08:13:56.

Pág. 11 de 13

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido:

Ocorrência	Salário Pago (A)	Aliquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Aliquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
09/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	242,54	242,54	8,00 %	19,40	1,010882381	19,61			19,61
10/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.984,62	1.984,62	9,00 %	178,62	1,009266545	180,27			180,27
11/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	2.473,78	2.473,78	9,00 %	222,64	1,007827367	224,38			224,38
11/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.887,46	1.887,46	9,00 %	169,87	1,007827367	171,20			171,20
<b>Total</b>										<b>777,99</b>			

D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido:

Ocorrência	Salário Pago (A)	Aliquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Aliquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
------------	------------------	--------------	-------------------	----------------------------	--------------------	-------------------------	--------------	---------------------	-----------------	-----------------	-------	-------	-------



01/11/2019

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=e40a34d9c121eb2551...>

12/2015	0,00	8,00 %	513,01	0,00	1.976,26	1.976,26	9,00 %	177,86	1,026213718	182,53	-	-	182,53
09/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	242,54	242,54	8,00 %	19,40	1,010882381	19,61	-	-	19,61
10/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.984,62	1.984,62	9,00 %	178,62	1,009266545	180,27	-	-	180,27
11/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	2.473,78	2.473,78	9,00 %	222,64	1,007827367	224,38	-	-	224,38
11/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.887,46	1.887,46	9,00 %	169,87	1,007827367	171,20	-	-	171,20
<b>Total</b>										<b>777,99</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>777,99</b>

**Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA**

Base(s) para Salário Devido:

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2015	1.976,26	20,00 %	395,25		1,026213718	405,61	-	405,61
09/2016	242,54	20,00 %	48,51		1,010882381	49,04	-	49,04
10/2016	1.984,62	20,00 %	396,92		1,009266545	400,60	-	400,60
11/2016	2.473,78	20,00 %	494,76		1,007827367	498,63	-	498,63
11/2016	1.887,46	20,00 %	377,49		1,007827367	380,45	-	380,45
<b>Total</b>					<b>1.734,33</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.734,33</b>

Cálculo liquidado por ELAYNE CHAVES MACEDO em 11/10/2019 às 08:13:56.

Pág. 12 de

**Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)**

Base(s) para Salário Devido:

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2015	1.976,26	3,00 %	59,29		1,026213718	60,84	-	60,84
09/2016	242,54	3,00 %	7,28		1,010882381	7,36	-	7,36
10/2016	1.984,62	3,00 %	59,54		1,009266545	60,09	-	60,09
11/2016	2.473,78	3,00 %	74,21		1,007827367	74,79	-	74,79
11/2016	1.887,46	3,00 %	56,62		1,007827367	57,07	-	57,07

Observação:

**Demonstrativo de Imposto de Renda****Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendarário Anteriores ao do Recebimento - 20/12/2015 a 27/11/2016****Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
8.681,48	-	5	777,99	0,00	0,00	0,00	-	-	7.903,49	0,00 a 9.519,90	0,00 %	0,00	0,00
<b>Total Devido</b>													<b>0,00</b>

**Demonstrativo de Custas Judiciais****Custas pelo Reclamado****Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO**

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado

Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
11/10/2019	46.730,76	2,00 %	10,64	-	934,62

**DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO**

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
11/10/2019	934,62	0,00	934,62

Cálculo liquidado por ELAYNE CHAVES MACEDO em 11/10/2019 às 08:13:56.

Pág. 13 de

13



Assinado eletronicamente por: [ELAYNE CHAVES MACEDO] - ae3cdb3  
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

...:trt8.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=e40a34d9c121eb2551049a7e88e2b... 7/7



Assinado eletronicamente por: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - 07/11/2019 18:08:27  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110718082749100000013251575>  
 Número do documento: 19110718082749100000013251575

Num. 13790030 - Pág. 7



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM  
A TOOrd 0001690-19.2016.5.08.0014  
AUTOR: KELMYTON CARVALHO DE SOUZA  
RÉU: BERTILLON VIGILANCIA LTDA E OUTROS (2)

**PROCESSO: 0001690-19.2016.5.08.0014**

**CLASSE:** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

**KELMYTON CARVALHO DE SOUZA, CPF: 510.993.572-68**

BERTILLON VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ: 05.200.225/0001-05;

**EASA-ESTALEIROS AMAZÔNIA S.A, CNPJ: 11.020.483/0001-02.**

### CERTIDÃO DE CRÉDITO

**Certifico**, que no processo supra, distribuído em **21.12.2016**, para a **10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM**, figura como credor(a) :

**KELMYTON CARVALHO DE SOUZA - CPF: 510.993.572-68**, reclamante, residente na Avenida Ricardo Borges, 42 em Ananindeua-Pará-CEP 67.110-290.

**Advogados:** JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - OAB: PA14702 - CPF: 759.707.082-91.

**EASA-ESTALEIROS AMAZÔNIA S.A - CNPJ: 11.020.483/0001-02**, reclamada, com endereço na Rodovia Artur Bernardes, 8047, Km 15, Pratinha(icoaraci) – Belém-Pará. Cep 66.816-000.

**Advogados:** PERLLA DE ALMEIDA BARBOSA PEREIRA - OAB: PA24899 - CPF: 020.722.642-35 .

**Certifico** que tramita nesta Vara do Trabalho a ação trabalhista supracitada, com o trânsito em julgado ocorrido no dia **10.06.2019**, no qual foi determinada a expedição da presente certidão, para habilitação de **crédito** do reclamante no processo de **Recuperação Judicial** deferida em 13.08.2018, em tramitação no **ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DA CAPITAL – CARTÓRIO DA 3ª VARA EMPRESARIAL , NO PROCESSO Nº 0184438-32.2018.8.19.0001.**

**Considerando que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu a competência do Foro da Comarca de Belém-Pará para o processamento da Recuperação judicial e a consequente transferência por aquele Juízo, fica resguardado a habilitação do crédito do autor no Processo nº 0184438-32.2018.8.19.0001-Grupo EASA-ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A., garantindo ao credor o direito a satisfação do crédito a seguir:**

**LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE/CREADOR: R\$-43.958,29.**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO INSS: R\$-2.772,47.**

**CUSTAS PROCESSUAIS: R\$-934,62.**

**TOTAL DA DÍVIDA: R\$- 47.665,38.**

O Juízo deve informar em caso de liquidação para a baixa e registros deste Juízo, pois há certidão habilitada no Juízo de recuperação judicial da 1ª reclamada BERTILLON.

**O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.**

Certidão emitida com base no artigo 79, i a iv, da consolidação dos provimentos da corregedoria-geral da justiça do trabalho/2012, adaptada para o processo judicial eletrônico - pje/jt.

BELEM/PA, 11 de outubro de 2019.

ELAYNE CHAVES MACEDO  
Assessor

PJe



Assinado eletronicamente por: [ELAYNE CHAVES MACEDO] - 2da09da  
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Documento assinado pelo Shodo



<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=0e78dc63acc8fa8c7ee60e6a5c30d2...> 1/1



Assinado eletronicamente por: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - 07/11/2019 18:08:27  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110718082755300000013251576>  
Número do documento: 19110718082755300000013251576





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM**

Travessa Dom Pedro I, 750, Umarizal, BELEM - PA - CEP: 66055-100  
TEL.: (91) 40087215 - EMAIL: vt10belem.sec@trt8.jus.br

**PROCESSO:** 0001690-19.2016.5.08.0014  
**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
**AUTOR:** KELMYTON CARVALHO DE SOUZA  
**RÉU:** BERTILLON VIGILANCIA LTDA e outros

**INTIMAÇÃO - PJe-JT**

**Destinatário(s):**  
**KELMYTON CARVALHO DE SOUZA**  
**null**

No interesse do processo supra e por determinação do(a) Juiz(a) Titular, fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo destinatário(s), intimado(a) para providenciar a habilitação do crédito do autor no Juízo de recuperação judicial.

BELEM, 11 de Outubro de 2019.

ELAYNE CHAVES MACEDO

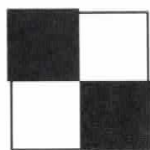


Assinado eletronicamente por: **[ELAYNE CHAVES MACEDO]** - 44545c4  
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo





**MAESTRI  
& CASTRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

### PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE(S):** KELMYTON CARVALHO DE SOUZA, pessoa física, união estável, inscrita sob o CPF n.º 510.993.572-68, RG.: 273045, SEGUP-PA, Residente a Rua Ricardo Borges, nº42, Condomínio Viver Castanheira, Bloco 3, Ap 410, Bairro Guanabara, CEP 67110-290, Ananindeua/PA, **OUTORGADO(S):** JULIANA RIOS VAZ MAESTRI, inscrita na OAB/PA nº 14.702 e CPF n.º 759.707.082-91, JULIANA RABELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, inscrita na OAB/PA sob o nº 16.511 e CPF nº 841.661262-53; ANDRÉ ARAÚJO PINHEIRO, inscrita na OAB/PA 22.819 e CPF nº 015.034.182-27; DANIELA CRISTINA QUADROS MELO, inscrita na OAB/PA sob o nº 22.276 e CPF 530.198.652-04; e ARTUR FILIPE ABREU TOURINHO, inscrito na OAB/PA sob o nº 21.134 e CPF 013.200.142-08, ANA CELINA FONTELLES ALVES, OAB/PA sob o nº 16.037 e CPF nº 835.179.952-15, TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA MILHOMENS, OAB/PA 18.761 e CPF 903.912.172-91, JOEL DA COSTA EVANGELISTA, inscrito na OAB/PA sob o nº 28.824 e CPF 123.142.317-08, todos brasileiros, com endereço profissional na cidade de Belém/PA, à Rua Antônio Barreto, 130, Umarizal, Sala 204, Edifício Village Office, CEP: 66055-050, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará.

**PODERES:** Através do presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seu procuradores o **OUTORGADOS**, aos quais confere poderes contidos nas cláusulas *ad judicium*, nos termos da Lei nº 8.906/94 e, ainda, os executados pelo artigo 105 do Código de Processo Civil Brasileiro, podendo representar a **OUTORGANTE** em qualquer juízo, foro ou instância, inclusive em Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, Justiça do Trabalho e Militar, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público da União, Repartições Públicas ou Autarquias, Cartórios Cíveis e Criminais, Sociedade de Economia Mista e Fundações, no âmbito das administrações Federal, Estadual e Municipal, instituições financeiras públicas ou privadas, inclusive Receita Federal, podendo, receber valores, documentos e certidões, pagar emolumentos e taxas, dar ou passar quitação, requerer licenças e/ou alvarás, propor, variar e desistir de ações, contestar, interpor recurso, transigir livremente, prestar compromisso judicial, substabelecer com ou sem reserva poderes conferidos, **exceto receber citações**.

Belém/PA, 28 de Novembro de 2016.

**KELMYTON CARVALHO DE SOUZA**

CPF de nº. 510.993.572-68

Matriz: Antonio Barreto, 130, Village Office, 204 - 209, Umarizal, Belém/PA, 66055-050

Assinado eletronicamente por: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - 07/11/2019 18:08:27

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110718082766300000013251578>

Número do documento: 19110718082766300000013251578

